



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727333/2010-30
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.893 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado PREVDONTO ODONTO EMPRESA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado erro material no acórdão, relativamente ao número do julgado, constante do cabeçalho, acolhem-se os Embargos Inominados para que seja promovida a devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.591, de 17/02/2020, corrigir o número que figura no cabeçalho do julgado, de 9202-007.591 para 9202-008.591.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 17/02/2020, foi julgado o Recurso Especial do Contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 9202-008.591 (e-fls. 443 a 452), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não demonstrado o alegado dissídio interpretativo, uma vez que ausente a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Em 13/04/2020, após a formalização e publicação do acórdão, esta Conselheira se deu conta de haver incorrido em inexatidão material devida a lapso manifesto, relativamente ao número do julgado registrado no cabeçalho do acórdão, razão pela qual opôs os presentes Embargos Inominados, nos termos do artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

Aos Embargos Inominados foi dado seguimento pela Presidente da 2ª Turma da CSRF (e-fls. 457).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Embargos Inominados opostos por esta Conselheira, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, que determina que a inexatidão material devida a lapso manifesto deve ser sanada mediante a prolação de novo acórdão:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Com efeito, houve equívoco no registro da numeração do acórdão, já que foi apostado o nº **9202-007.591**, quando o correto seria **9202-008.591**.

Diante do exposto, acolho os Embargos Inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.591, de 17/02/2020, corrigir o número que figura no cabeçalho do julgado, **de 9202-007.591 para 9202-008.591**.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo